

Processo nº. : 10140.001185/93-19
Recurso nº. : 110.073
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1990 a 1992
Recorrente : IMOBILIÁRIA TERRA LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPO GRANDE-MS
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.631

NULIDADE - INEXISTÊNCIA - Só há nulidade do lançamento ou da decisão monocrática quando houver efetivo prejuízo à ampla defesa do contribuinte.

DOCUMENTOS APREENDIDOS - BALANCETES - O cotejo entre documentos que indicam o registro de fatos contábeis apreendidos no estabelecimento do contribuinte, ou com seu contabilista, e a sua escrituração oficial, enseja a demonstração de receitas omitidas, salvo se o contribuinte demonstrar a finalidade diversa daqueles escritos.

DESPESAS - DEDUTIBILIDADE - Para que custos e despesas sejam reconhecidos, além dos critérios de normalidade, usualidade, necessidade e pertinência à atividade do contribuinte, é imperativo estejam comprovadas por documentação idônea. É necessário, portanto, que os documentos referentes a essas despesas e gastos sejam devidamente apresentados, para que se possa conferir a exatidão de seu valor e adequado tratamento tributário.

Recurso negado.

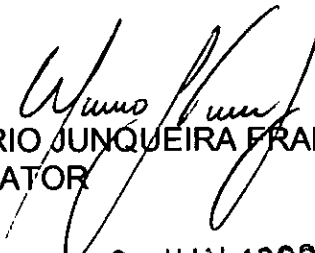
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMOBILIÁRIA TERRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



Processo nº. : 10140.001185/93-19
Acórdão nº. : 108-04.631


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 8 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



Processo nº. : 10140.001185/93-19
Acórdão nº. : 108-04.631

Recurso nº. : 110.073
Recorrente : IMOBILIÁRIA TERRA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto de decisão do d. Delegado de Julgamento em Campo Grande - MS, assim ementada:

“Configurada omissão de receitas operacionais e financeiras é de se apurar o lucro real compensando-se os prejuízos existentes. É de se glosar despesas operacionais contabilizadas mas não comprovadas.”

As razões de recorrer podem ser assim resumidas:

- Inicia por contestar afirmações do julgador monocrático no sentido de que os balancetes encontrados em seu estabelecimento, “bem como toda a documentação,..., nada revelam, não servem para caracterizar o fato gerador do imposto, serviriam apenas como indícios de que a recorrente poderia ter tido receita maior nos exercícios em que foi fiscalizada”. Afirma, também que tal procedimento feriu o disposto no art. 116 do CTN;

- Procura refutar os argumentos de que não houve abuso de autoridade por parte dos autuantes, tanto na apreensão quanto na falta de esclarecimentos dos documentos apreendidos;

- Retoma a afirmação de que os balancetes são meros indícios e que a falta de consideração de despesas, todas aliás pertinentes à atividade de qualquer empresa, a percentuais absurdo de mais de 200% de lucro sobre suas receitas;



Processo nº. : 10140.001185/93-19
Acórdão nº. : 108-04.631

- Alega também cerceamento do seu direito de defesa por nulidade da decisão de primeiro grau, por ter o d. Delegado deixado de apreciar argumento acerca do art. 145, § 1º da Carta Magna.

- Pede a reforma da decisão recorrida, que seja promovida a reforma do lançamento e decretado a nulidade do processo.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Ab initio é de se rejeitar a preliminar de nulidade, por absoluta improcedência. Insurge-se o contribuinte quanto aos procedimentos de fiscalização, entendendo ter havido abuso de autoridade. Assim não me parece. Adotou a fiscalização procedimento de apreensão de livros e documentos no próprio estabelecimento do contribuinte, ato inserido em seu dever de ofício, insuscetível de limitações a teor do disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional, além de ser dever do contribuinte apresentá-los.

Outrossim, o alegado prejuízo à sua defesa, por falta de discriminação dos documentos apreendidos não se mensura nos atos dos autuante, mas no efetivo prejuízo que possa ter existido. Nada, em termos objetivos, apresenta a recorrente para permitir qualquer vislumbre de que os documentos não lhe tenham sido devolvidos e que lhe tenha sido furtado qualquer oportunidade de defesa.

Mas ainda, sua revolta com a citação à Lei 4729/65 nada tem a viciar o lançamento, haja vista que o mesmo contém o requisitos dos arts. 10 e 11 do Decreto 70.235/72, jamais causando qualquer prejuízo efetivo à ampla defesa da recorrente.

Ainda em sede de preliminar, e no tocante à alegação de nulidade da decisão monocrática por falta de apreciação de argumento de defesa, creio inexistir mácula

na decisão singular. Muito embora possa antecipar-se decisões de natureza constitucional na órbita administrativa, só se deve fazê-lo ao amparo de remansosa jurisprudência judicial, já que ao Poder Judiciário é conferido constitucionalmente o controle da Carta Magna, seja pelo sistema difuso ou diretamente, na competência originária do Pretório Excelso.

Isto posto, devem ser rejeitadas as preliminares argüidas, tanto a de nulidade do auto de infração quanto a de nulidade da decisão monocrática.

No mérito, melhor sorte não cabe à recorrente. Deixou de trazer aos autos quaisquer elementos de comprovação de despesas, procurando tão-somente alegar que tais valores representam gastos comuns na atividade empresarial.

Já é pacífica a jurisprudência deste Colegiado de que para que custos e despesas sejam reconhecidos, além dos critérios de normalidade, usualidade, necessidade e pertinência à atividade do contribuinte, é necessário que estejam comprovadas por documentação idônea. Portanto, os documentos referentes a essas despesas e gastos, devem ser devidamente apresentados, para que se possa conferir a exatidão de seu valor e adequado tratamento tributário. Não basta sua mera escrituração.

Ausente a documentação, impossível conferir aos gastos o atributo da dedutibilidade, e daí o agravamento da exigência.

Por fim, nada trouxe aos autos a recorrente a infirmar as diferenças de receitas apuradas no confronto entre os balancetes apreendidos e sua contabilidade. Após a apreensão no estabelecimento do contribuinte, cabe a este demonstrar que os valores constantes dos escritos apreendidos, escritos estes na forma de balancetes, ou seja, de escrituração de fatos da vida empresarial, não correspondem à sua realidade contábil, dada a improvável finalidade diversa que se destinariam. Some-se a isso o fato de que os demais documentos apreendidos corroboram as afirmativas da fiscalização.



Processo nº. : 10140.001185/93-19
Acórdão nº. : 108-04.631

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitando as preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão monocrática, para no mérito, negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR

